Nº 2087 CPL

Aos Ilustríssimos da equipe de apoio desta Licitação Nº 005/2020 – CPL
Modalidade: CONCORRÊNCIA
Processo nº: 02.08.00.927 /2020 - **SEMED**
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Geovanni Zanni, situada à Rua Coriolano Milhomem - s/n, Bairro São José do Egito, em Imperatriz – Ma.

A Empresa **CONSTRUMIX EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 18.217.625/0001-75 com sede na Avenida Pedro Neiva de Santana, Nº 901 - Vila Redenção, CEP: 65.910-345, na cidade de Imperatriz – MA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **JEFFERSON ANDRÉ ARAÚJO CARDOSO**, infra assinado, portador da Carteira de Identidade nº 798889977 GEJUSPC/MA e do CPF nº 011.624.533-62, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Aos senhores, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Aos termos do edital de licitação: 005/2020, com base no art. 22, § 1º, Lei 8.666/93. De acordo, com o art. 27 da Lei de Licitação, trata dos documentos exigidos aos licitantes. Da habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração, pela própria Administração, sem que haja intervenção do Judiciário. O prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Por este motivo, interponho o aludido recurso.

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
25 / 08 / 2020

1 - DOS FATOS

Essa entidade licitante, com o intuito de convocar interessados em contratar com esta Instituição, publicou o edital em questão para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência. Mas, há de se observar, que no PARECER E ANÁLISE SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Assessor de Projetos Especiais cometeu um deslize ao classificar como habilitadas, empresas que se quer atenderam totalmente a compatibilidade de acervo técnico exigido no edital, como diz e deixa claro no edital no ITEM 11.7: Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, OU APRESENTAR DE FORMA INCOMPLETA, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital (Fls. 235 – CPL). Ou seja, não se admite que empresas que estão COMPATIVEIS PARCIALMENTE, sejam habilitadas nesta concorrência. Pois, se assim for, entendemos que as demais que foram

desabilitadas, também possuem chances de corrigirem seus erros e continuarem na disputa.

Nº 2088 CPL

Trata – se das seguintes empresas "parcialmente corretas", digo, que pouco se cumpriu as exigências do edital, (a explicar):

- **GS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº: 18.207.297/0001-26, onde na (Fls. 05), do Parecer sobre a qualificação técnica, no item: 3.3.1.2; item: 3.3.1.4; item: 3.3.2.2; item: 3.3.2.4, estão atendendo somente PARCIALMENTE o exigido no edital. A explicar pela equipe de apoio o motivo deste desprovido beneficiamento.

- **EMOE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 04.071.521/0001-90, onde na (Fls. 10), do Parecer sobre a qualificação técnica, no item: 3.6.1.2; item: 3.6.1.4; item: 3.6.2.2; item: 3.6.2.4, estão atendendo somente PARCIALMENTE o exigido no edital. A explicar pela equipe de apoio o motivo deste desprovido beneficiamento.

- **GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 01.344.210/0001-60, onde na (Fls. 16), do Parecer sobre a qualificação técnica, no item: 3.10.1.2; item: 3.10.1.4; item: 3.10.2.2; item: 3.10.2.4, estão atendendo somente PARCIALMENTE o exigido no edital. A explicar pela equipe de apoio o motivo deste desprovido beneficiamento.

Destas, somente duas, estão com seu acervo em total conforto com o edital, são elas:

- **CONSTRUTORA RV LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ Nº 21.737.407/0001-76, onde atendeu completamente os requisitos contidos no edital.

- **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 00.654.914/0001-76, onde atendeu completamente os requisitos contidos no edital.

2 – DOS ARGUMENTOS

Nota-se, pelo o Parecer técnico e Ata de Julgamento de habilitação, que passou despercebido quanto o que se diz no edital. (Fls. 235 – CPL)

Diante disto, Eu, o representante legal da empresa **CONSTRUMIX EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 18.217.625/0001-75, interponho tais argumentos:

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade, onde é forma de garantir o caráter

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
05 / 03 / 2020

Nº 2089
CPL

competitivo do certame em benefício de todos e estão amparados no artigo 30, da Lei Federal 8666/93. Prepotente a isso, vemos, em síntese, que se deu habilitação a empresas que se quer, foram totalmente compatíveis com os pedidos e obrigações do edital.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Como já questionado, como empresas PARCIALMENTE HABILITADAS continuam na disputa?

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Porém, os itens editalíssimos em questão, contrariando a norma escrita, fazem exigências de que o atestado seja de cargos iguais aos licitados e ainda que a empresa tenha em seu corpo técnico profissional que acompanhou execução contratual com os mesmos cargos licitados, comprovado através de atestados ou certidão de capacidade técnica, ou declaração, como segue, item: 11.4.2 - Para efeitos da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL, deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA - CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente averbado no CREA/CAU, por execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço, (Fls. 233 – CPL).

Veja o que ainda se diz, (Fls. 234 – CPL): Item: 11.4.2.1 – Declaração indicando o nome, CPF, número de registro entidade profissional da região competente, do Responsável técnico que acompanhará, de forma residente, a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O Responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar nos Atestados apresentados, este poderá ser alterado durante a execução por outro que cumpra as exigências do item. Ora, aqui se entende, que ainda se pode corrigir eventuais contratempos.

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
25 / 08 / 20

Nº 2090 CPL

Acontece que tais exigências são ilegais por terem caráter discriminatório e ainda por restringirem e limitarem a competitividade no certame. - §1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Impor que o licitante tenha prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto a ser contratado, sem a devida justificativa do motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem alguma similaridade com aquele, tem potencial de restringir a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com o que se decidiu neste PARECER TÉCNICO.

É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Mas, essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, ou melhor, abriu-se a porteira da felicidade somente para alguns, fato que precisa de uma profunda avaliação humanizada e técnica.

Peguemos o exemplo do Tribunal de Contas (TCU), para colaborar com nosso entendimento: Nesta seara, o TCU tem nos demonstrado com clareza que a habilidade nas contratações de serviços contínuos prestados mediante dedicação de mão de obra, necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada, que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

A concorrência, segundo Alexandrino, Paulo (2012) é a mais complexa das modalidades da licitação. Não é por menos que ela é a mais complexa, visto que a mesma envolve o maior montante de recursos gastos na aquisição de determinado bem ou serviço e nas aquisições e alienações de imóveis pela Administração Pública.

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
25 / 08 / 20

Nº 2091 CPL

Segundo Di Pietro (2012 p. 407 e 408, grifo do autor), a licitação possui uma característica básica, a universalidade: que possibilita a participação de quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º).

DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, requer-se a total procedência do presente recurso administrativo, para a revisão da decisão que desabilitou a empresa **CONSTRUMIX EIRELI,** do processo licitatório, nº: 02.08.00.927/2020;

c) Diante dos fatos, pedimos uma nova avaliação do Parecer sobre qualificação técnica, desta concorrência.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Imperatriz, 24 de agosto de 2020

CONSTRUMIX EIRELI
CNPJ nº: 18.217.625/0001-75

Representada por **JEFFERSON ANDRÉ ARAÚJO CARDOSO**
CPF nº 011.624.533-62

CONSTRUMIX EIRELI-ME
CNPJ: 18.217.625/0001-75
Jefferson André A. Cardoso
CPF: 011.624.533-65-P/P

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
25 / 08 / 2020